



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900061/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.827 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Estando o ato decisório devidamente motivado, cumpridas as exigências legais estabelecidas, não há que se falar em nulidade do despacho.

RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Cabe ao contribuinte provar o direito creditório alegado ou mesmo a existência de erro de preenchimento em seu Dacon, não sendo suficiente a mera alegação sem a juntada de provas. O Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a inércia do contribuinte em seu dever de prova.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-008.826, de 29 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 18470.900060/2014-67, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigmático.

Em julgamento Processo Administrativo decorrente do Pedido de Ressarcimento de COFINS não cumulativo, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação.

Conforme Despacho Decisório e Análise de Crédito, o ressarcimento foi indeferido em virtude da inexistência do crédito pleiteado, sendo as compensações vinculadas não homologadas.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de do Brasil de Julgamento, que entendeu pela sua improcedência.

Em Acórdão sem ementa, foi vencido na DRJ posicionamento (do Relator) que entendeu pela nulidade do Despacho Decisório, decorrente do cerceamento do direito de defesa, visto que o valor pedido em ressarcimento estaria descrito na Ficha 24 do DICON – “Controle de Utilização de créditos”, entretanto, houve o indeferimento do crédito por meio de Despacho Decisório eletrônico sem informar por qual motivo se dera o ato praticado.

Em sentido oposto, a maioria do Colegiado *a quo* entendeu por negar provimento à Impugnação, destacando que houve a fundamentação do Despacho Decisório com base nas Leis nº 11.116/2005 e 11.033/2004, bem como estaria claro o exposto na “Análise de Crédito”, demonstrando a inexistência de qualquer crédito vinculado a receitas não tributadas no mercado interno passíveis de ressarcimento. Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório decorrente da ausência de motivação.

Utilizando-se de trechos do “voto vencido” do Acórdão recorrido, destacou que a motivação para as glosas do Despacho Decisório não estariam claras e explicadas, devendo ser a decisão anulada ante a existência de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, iniciou informando tratar-se de empresa exportadora e traz justificativa diversa daquela informada em primeira instância, quando explicou que o crédito seria decorrente de retenções.

Apesar de confirmar a existência de erro de preenchimento na informação dos créditos, alegou ter auferido no período receitas de exportação (REPETRO) e decorrentes de vendas com suspensão, informadas em DICON, sendo passível o ressarcimento de créditos vinculados a essas receitas com base no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, não havendo qualquer irregularidade no PER/DCOMP apresentado.

Por fim, junta aos autos os DICONs do período e pede pela nulidade da decisão ou o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ciente do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 13/11/2018, apresentou Recurso Voluntário em 12/12/2018, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como exposto em Relatório, trata-se de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep não cumulativo referente ao 1º trimestre de 2012, ao qual foram vinculadas Declarações de Compensação.

Conforme se extrai do Despacho Decisório Eletrônico (DDE), tendo em vista a inexistência do crédito vinculado a receitas não tributadas no mercado interno e exportação (decorrente de importação), o ressarcimento foi indeferido e as compensações não homologadas.

A “Análise de Crédito” (Anexo do DDE) juntada aos autos, em planilhas mensais, destaca que o contribuinte não declarou a existência de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno e de exportação, estando “zeradas” as linhas 18 e 24 das Fichas 06B e 06A, nas colunas relacionadas a tais créditos, motivo pelo qual houve emissão de Despacho Decisório eletrônico indeferindo o Pedido de Ressarcimento e não homologando as compensações vinculadas.

A recorrente, em segunda instância, utilizando-se de trechos do voto vencido na Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SC, defende a existência de nulidade da decisão, em virtude da ausência de explicação ou justificativa para a glosa dos créditos, o que provocaria a ausência de motivação do ato decisório e cerceamento do direito de defesa.

Não procede.

A decisão eletrônica preenche todos os requisitos legais¹ exigidos, inclusive quanto a existência de motivação, ou, nas palavras da recorrente, justificativa e explicação da glosa realizada.

¹ Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O Despacho Decisório Eletrônico e o Acórdão de primeira instância são claros quanto ao motivo do indeferimento dos créditos pleiteados.

De início, assim como fez o Redator de primeira instância, é necessário percorrer a fundamentação legal do DDE e identificar qual crédito está sendo solicitado por meio do Pedido de Ressarcimento em discussão.

Os fundamentos da decisão administrativa, além de outros dispositivos legais, elencam a Lei nº 11.116, de 2005 e 11.033, de 2004. A combinação desses normativos, em síntese, fundamenta a possibilidade de ressarcimento/compensação de créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno e decorrentes de importação:

“Lei nº 11.115, de 2005:

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário **em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,** poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

“Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.**”

Os dispositivos acima fundamentam os créditos vinculados a receitas não tributadas no mercado interno, bem como os créditos decorrentes de importações vinculadas a exportações (não incidência), informações essas demonstradas pelo contribuinte em DACON, na ficha 06A – Linha 24 – Coluna “Créditos vinculados a receita não tributada no mercado interno”, e Ficha 06B – Linha 18 – Coluna “Créditos vinculados a receita de exportação”.

O “Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês”, constante do documento “Análise de Crédito”, demonstra ao contribuinte, de forma clara, que o indeferimento do crédito decorreu de informações prestadas pelo próprio contribuinte em seu DACON, quando informou a inexistência dos créditos.

Desta feita, estando clara a motivação do ato decisório, bem como devidamente fundamentado, não ocorrendo cerceamento do direito de defesa, não há que ser reconhecida a nulidade suscitada.

No mérito, também não merece acolhida o recurso.

Em síntese, a recorrente defende que equivocou-se no preenchimento do DACON ao deixar de informar a existência dos créditos proporcionais vinculados a receitas não tributadas no mercado interno e receitas de exportações, mas que teria informado a existência de receitas decorrentes de vendas com suspensão e exportações em sua Ficha 06A.

Apesar do erro no preenchimento ser uma hipótese possível, caberia à recorrente trazer aos autos prova de sua ocorrência. Entretanto, mesmo após o indeferimento do crédito, não consta nos autos qualquer informação relativa a existência de retificação do demonstrativo, ou mesmo a juntada de provas que demonstrem erro no envio das informações ao Fisco.

Pelo contrário, os DACON juntados em sede de Recurso Voluntário continuam a demonstrar os valores “zerados” de créditos não cumulativos vinculados a receita não tributada no mercado interno e exportação (decorrente de importação).

Este Conselho Administrativo já pacificou entendimento que o Princípio da Verdade Material não se presta a suprir a deficiência probatória do contribuinte.

Em outras palavras, não basta informar que houve equívoco no preenchimento de seus créditos, devem ser providenciados documentos que demonstrem o erro e o crédito alegado (e não informado em declaração ao Fisco).

A mera existência da informação de receitas decorrentes de suspensão e exportação na Ficha 07A, não implica na existência dos créditos pleiteados em PER/DCOMP. Como se nota, o contribuinte falha ao limitar-se a afirmar a existência do crédito sem, entretanto, buscar lastrear suas informações em provas concretas capazes de, no mínimo, gerar dúvida ao julgador.

O ônus da prova do contribuinte em processos que alegam a existência do direito de crédito é pacífico neste Colegiado, não cabendo a sua simples afirmação e defesa com base no Princípio da Verdade Material, como bem destacou o Acórdão nº 3201-003.489, abaixo ementado:

“Acórdão nº 3201-003.489

Sessão de 2 de março de 2018

Relator: Winderley Moraes Pereira

[...]

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.”

Desta feita, não tendo a recorrente comprovado a existência do crédito ou de erro de preenchimento no DACON, deve ser negada a existência do crédito.

Por tudo exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator